

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**AO,
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE.
MUNICÍPIO DE CATALÃO.**

**Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018**

A empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia – GO, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, a presença de V.S. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de entrega do envelopes e da abertura e julgamento, esta marcada para dia **24.02.2021**, portanto apresenta-se antecedência maior que dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93.

Assim, entendendo o art. 1º-A da Lei 9873/99 como a disposição em

2. DOS FATOS

Este Município de Catalão, por meio da Superintendência Municipal de Água e Esgoto, instaurou procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma PRESENCIAL, no sistema Registro de Preço, identificado sob o nº 04/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para **FUTURA** e **EVENTUAL** aquisição de equipamentos e reagentes destinados a Estação de Tratamento de Água – ETA e Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, para o período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.

Ocorre que, ao analisar os itens do Edital, é possível observar patente violação a Constituição Federal, ao não haver a Exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), requisito imprescindível de acordo com a Lei 8.538/15.

FRISA-SE, que tal ausência de previsão, apresenta-se anualmente nos pregões ora realizados, sendo que esta Digna Comissão, insiste em violar os requisitos trazidos pela LC 147/2014 e demais princípios constitucionais.

3.DA EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é assegurado por Lei, e visa proporcionar um mercado mais juntos para empresas deste porte, incentivando e garantindo sua permanência no mesmo. Algumas especificações estão explanadas abaixo: Decreto 8.538 de 06 de outubro de 2015:

“Art. 6º - OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES CONTRATANTES DEVERÃO REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES DE LICITAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).” (grifos nossos).

Ou seja, todo item ou lote com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – explícita ou implicitamente - de processo licitatório é EXCLUSIVO para ME/EPP. de 20%

(vinte por cento) dos valores junto aos fornecedores de modo geral.

Veja Nobre Julgador, que não se trata mais de ato discricionário, no qual há margem para decidir embasado em conveniência e oportunidade. Diante dos art. 47 e art. 48, inciso I, observa-se ser um ato vinculado, ou seja, para cumprir o dispositivo legal supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada a realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Senão vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (nosso grifo)

Resta claro e assentado na melhor Doutrina que Pelo inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 a lei manda que a Administração realize licitações fechadas às Micros e Pequenas Empresas, ou seja, exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Sendo o “**DEVER/OBRIGAÇÃO**” da Administração Pública aplicar o inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, entendimento unanime entre os Tribunais de Contas, Judiciário e Juristas, não se faz necessário colacionar entendimentos de reforço a tese por não haver qualquer divergência na interpretação e aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, quanto a obrigatoriedade na exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações cujos valores não ultrapassam R\$ 80.000,00

(oitenta mil reais).

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

É sabido que mais licitantes são sempre melhores do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a **LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPE's em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame**, pois sabe-se que ao sancionar a Lei, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Lembrando ainda que conforme pesquisa feita por nossa empresa, participando de pregões, **há de ressaltar que possuem mais de 3 microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas nessa região!**

Portanto, apresenta-se a imposição do Decreto Federal e Leis Complementares para garantir que **TODO processo licitatório nas condições supracitadas**, realizado pelo Município de Siderópolis, **seja exclusivo a estas classes de empresas (ME e EPP).**

4. DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente, quanto ao princípio da isonomia, Joel de Menezes Niebuhr diz que “o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia.”

O professor Diógenes Gasparini manifesta-se no sentido da constitucionalidade do tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que a discriminação instituída pelos artigos 42 a 49 da LC 123/2006 foi editada em atenção aos artigos 170, inciso IX, e 179, ambos da Constituição Federal. Segundo ele, como são diferentes nos seus mais variados aspectos, podem ser tratadas de forma diferenciada. Daí dizer-se que, mesmo em termos licitatórios, não há ofensa ao princípio da igualdade. Conclui ele no sentido de que esse princípio, ao contrário do que parece, dá sustentação constitucional ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais. Enfim, quanto a sua constitucionalidade o entendimento da doutrina e jurisprudência encontra-se pacificado e não há o que discutir. A LC 123/2006 não fere nenhum princípio constitucional.

5. DO PEDIDO

Ante ao Exposto, a empresa ROYAL vem à presença de V.S. requerer:

a) A **EXCLUSIVIDADE DAS LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, citando-a no Edital, conforme imposto pelo decreto 8.538/2015.



ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO - EIRELI.

CNPJ: 24.103.721/0001-95

b) E/ou a **COTA DE ATÉ 25% PARA A DISPUTA RESERVADA PARA ME/EPP**, conforme estabelece o art. 48, III, da lei complementar (federal) Nº 123/2006.

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2021.



ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI 24.103.721/0001-95
DIEGO SUMMER SANTOS 068.630.796-82
DIRETOR COMERCIAL



AV. SÃO PAULO, S/N, QD-06, LT-05, SALA 02, "ao lado da galeria São Paulo"
SETOR VILA BRASÍLIA APARECIDA DE GOIÂNIA-GOIAS, CEP-74905-770

TEL. (62) 3981-1585 e-mail: royal.atacadista@gmail.com

(62) 3251-6992 royal.atacadista@gmail.com